



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 29/05/12

ITEM Nº 70

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

70 TC-002542/026/10

Prefeitura Municipal: Potirendaba.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Gislaine Montanari Franzotti.

Advogado(s): Rogério Alessandro Chaves e Giovana de Fátima Baruffi.

Acompanha(m): TC-002542/126/10 e Expediente(s): TC-000204/008/10, TC-000211/008/10 e TC-000846/008/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Potirendaba, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que resumiu impropriedades às fls.53/55 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.58*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1. Planejamento das Políticas Públicas.

- **Estabelecimento de custos, indicadores e metas físicas que não permitem avaliação da sua eficácia e efetividade.**

Noticia o investimento em capacitação dos servidores diante do incremento de conceitos nunca utilizados como *Objetivos, Metas, Indicadores, Unidades de Medidas*, entre outros; promete observar o contido nos manuais deste Tribunal, e que efetivas providências poderão ser constatadas nas futuras fiscalizações.

- **Abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação do período.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entende que a autorização "não é somente para reposição inflacionária, mas também para reforçar dotações insuficientes no orçamento, devido a situações imprevistas e necessárias a bem do serviço público."; anota que o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal não estabelece o "quanto" deve ser a autorização; informa que o percentual foi reduzido para 10% em 2011.

Item A.2. Avaliação dos Programas Governamentais.

- Incompatibilidade entre a unidade de medida utilizada e a quantidade estimada, o que prejudica a avaliação do planejamento municipal.

Imputa eventuais divergências às reprogramações e repriorizações ocorridas entre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (abril de 2009) e o relatório do sistema Audesp (dezembro de 2010).

Item B.1.1.3. Resultado Geral da Execução Orçamentária.

- Situação desfavorável em relação ao exercício anterior.

Ainda que tenha ocorrido redução do superávit orçamentário, o fato não prejudicou o equilíbrio fiscal do exercício em exame.

Item B.1.3.1 Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível.

- A entidade não possui recursos financeiros para cumprimento da dívida de curto prazo.

Pondera que a análise deve considerar os seguintes critérios: o déficit financeiro é de apenas 6,75% das receitas arrecadadas; aumento de apenas 0,16% do passivo financeiro em relação à receita corrente líquida; algumas das despesas não estavam liquidadas e outras possuíam vencimentos para o exercício de 2011.

Item B.1.3.2 Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo.

- A entidade não possui recursos financeiros no curto prazo para honrar seus compromissos.



Repisa os argumentos apresentados no item anterior.

Item B.1.5.1. Eficiência no Recebimento.

- Falta de individualização dos valores recebidos da dívida ativa não tributária.

A contabilização foi efetuada conforme o plano de contas AUDESP, nível contábil 1.2.2.1.1.02.20.00.00.00 - Outras Dívidas Ativas Não Tributárias.

Item B.1.5.3. Resumo Geral.

- Aumento da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.

O acréscimo é resultante da inscrição de dívidas de exercícios anteriores não inscritas anteriormente (R\$ 1.354.026,14); destaca a arrecadação crescente (2009 = R\$ 484.027,90; 2010 = R\$ 515.263,76) ante o esforço do município.

Item B.1.6.1. Restos a Pagar.

- Aumento em relação ao exercício anterior.

O fato é decorrente do não recebimento de transferências voluntárias, correntes e de capital junto à União e ao Estado de São Paulo e tal ocorrência não comprometeu o equilíbrio fiscal de 2011.

Item B.1.6.3. Depósitos.

- Aumento em relação ao exercício anterior.

O acréscimo não causou desequilíbrio das contas porque os valores consignados foram repassados aos consignatários de acordo com seus vencimentos no exercício de 2011.

Item B.1.8. Fiscalização das Receitas.

- Descumprimento do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Anuncia a notificação dos cartórios a fim de efetuarem as providências necessárias ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços.

Item B.1.9.3 Fidedignidade dos Dados Contábeis



- Balanço Patrimonial: Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Reforça a exatidão dos balanços apresentados pela Prefeitura; destaca a existência de diferenças na metodologia utilizada para a montagem do balanço, ainda assim, o Patrimônio Líquido apresenta igualdade.

Item B.2.1.1. Meta de Receita.

- Metas obtidas na Previsão da Receita na Lei Orçamentária Anual e meta obtida na arrecadação da Receita são superiores à estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Item B.2.1.2. Meta de Despesa.

- Meta obtida na fixação atualizada da despesa na LOA, bem como meta obtida na realização da despesa na LOA superior à estabelecida na LDO.

Item B.2.1.3. Meta de Resultado Primário.

- Meta de Resultado Primário Prevista na LOA inferior à estabelecida na LDO.

Reconhece as divergências e informa que tais falhas já foram corrigidas para o exercício de 2011.

Item B.2.2. Despesa de Pessoal.

- Falta de registro de despesas com terceirização de mão de obra.

- Desatendimento ao limite previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no 1º Quadrimestre de 2010 e do limite prudencial no 2º e 3º Quadrimestres.

No mês de dezembro a Prefeitura deu atendimento à alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar 101/00, combinado com o "caput" do artigo 23 da mesma lei, pois o limite foi reconduzido dentro do 1º quadrimestre de 2011.

Item B.3.1. Ensino.

- Desobediência ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma que o saldo do FUNDEB no valor de R\$ 2.268,48 foi integralmente utilizado no primeiro trimestre de 2011; o uso do código de aplicação do AUDESP dispensa a abertura de contas bancárias específicas e junta cópia da nota de empenho do montante referido.

Item B.3.3.1. Multas de trânsito.

- Recolhimento ao FUNSET pago com recurso da conta movimento.

A falha é de ordem formal e o procedimento não causou desvio de finalidade dos recursos vinculados.

Item B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise.

- Concessão de adiantamento a agente político.

O conceito de "servidor público" disposto no artigo 68 da Lei 4.320/64 deve ser entendido de forma ampla; todos os adiantamentos foram contabilizados, empenhados e comprovados sem qualquer irregularidade.

Item C.1.2. Dispensas/Inexigibilidades.

- Descumprimento do disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93. Contratação direta mediante utilização de ata de registro de preço de órgão alheio ao Poder Executivo Municipal.

As falhas são formais, passíveis de relevação, sobretudo porque o setor de licitações entendia que o ato de ratificação poderia ser divulgado no quadro de avisos e publicado os extratos dos contratos na imprensa oficial; entende que a utilização de ata de registro de preços realizada pelo SEBRAE não ofende os princípios da legalidade, isonomia, economicidade porque a contratação é vantajosa ao município; contudo, ante a controvérsia existente, reavaliará o procedimento.

Item C.2.3. Execução Contratual.

- Ausência de formalização das alterações e falhas nos termos de recebimentos (assinados somente pelo representante da contratante).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os contratos foram executados sem prejuízo ao erário, o interesse público foi alcançado e promete a adoção de providências para a correção dos apontamentos.

Item C.3 Convênio CDHU - Execução.

- Divergência entre os valores informados pela CDHU e a Prefeitura.

As prestações de contas foram prestadas e não houve ressalvas; a fiscalização destaca a inexistência de ocorrências dignas de nota e constatou na diligência "in loco" a regularidade no que se refere ao quantitativo com observância do prazo pactuado.

Item C.6.2 Plano Municipal de Saneamento Básico.

- Não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico.

O plano está em fase de estudo porque o prazo para elaboração do mencionado documento estende-se até 2014.

Item E. 1 Análise do Cumprimento das Exigências Legais.

- Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Diz que *"está providenciando a inclusão dos pareceres, que estará disponível para consulta através do endereço www.potirendaba.sp.gov.br"*.

Item E. 5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

- Cumprimento parcial.

Imputa a entrega intempestiva de documentos à necessidade de ajustes do sistema de exportação dos pacotes "XML" e ainda às falhas no programa do Tribunal; informa que as empresas prestadoras dos serviços ao setor de contabilidade já providenciaram várias adaptações objetivando o atendimento ao projeto AUDESP.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,76%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	68,50%
DESPESAS COM PESSOAL	52,79%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,66%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,93%

No que concerne às despesas com pessoal e ensino, setor especializado da Assessoria Técnica atesta que o município despendeu, em 2010, 52,79% da receita corrente líquida com o pessoal ativo e inativo, ultrapassando limite prudencial disciplinado no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000; contudo, reconduziu os gastos em comento para 44,31% no segundo quadrimestre de 2011. Anota o investimento de **28,76%** no ensino dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal. Quanto às receitas do FUNDEB, suscita cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT (68,50% no Magistério) e 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 117/118) não considera expressivo o resultado financeiro negativo (R\$ 191.477,95). Opina quanto aos aspectos econômico e financeiro pela emissão de parecer **favorável** às contas.

A Assessora que se manifestou às fls.119/122 anota a observância dos principais pontos que norteiam este Tribunal quando da apreciação das contas municipais. Conclui seguida pela d. Chefia (fls. 123) pela emissão de parecer prévio **favorável** das contas.

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

TC-000204/008/10 e TC-000211/008/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicam solicitação de autorização de empréstimo, cujas operações não foram concretizadas, conforme informado no item E.4 do relatório.

TC-000864/008/11

Trata de ofício encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Potirendaba - A matéria constituiu objeto de comentários no item E.4 do relatório.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 - TC 002150/026/07 - favorável

Exercício de 2008 - TC 001679/026/08 - favorável

Exercício de 2009 - TC 000144/026/09 - favorável

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,76%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	68,50%
DESPESAS COM PESSOAL	52,79%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,66%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,93%

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, a instrução revela gastos com pessoal em quantia correspondente a **52,79%** da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2.221/08 e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Laudo técnico indica que o município de Potirendaba observou as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com a destinação de **28,76%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos recursos do FUNDEB, utilizou-se até 31/12/10 o equivalente a **99,96%** e a parcela diferida (R\$ 2.268,48) aplicada no primeiro trimestre de 2011, cumprindo-se a regra do artigo 21, §2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007. Demais, o investimento de **68,50%** dos valores na remuneração dos profissionais do magistério denota respeito ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Observou-se o artigo 77 do ADCT, pois investidos **21,66%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O município utilizou de forma incorreta as receitas decorrentes de multas de trânsito, Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE e Royalties.

A administração não recebeu requisitórios de baixa monta no exercício e efetuou o depósito do valor devido (R\$ 84.331,66), relativo à opção pelo Regime Especial (1% da Receita Corrente Líquida) na conta vinculada do Tribunal de Justiça, em sintonia com a sistemática para quitação de precatórios instituída pela Emenda Constitucional nº 62.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de **2,93%**; resultados econômico e patrimonial positivos¹ e decréscimo do déficit financeiro (2009 = R\$ 411.463,87; 2010 = R\$ 191.477,95).

Malgrado tais números demonstrem o equilíbrio das contas, detectaram-se divergências contábeis², além da falta de individualização dos valores recebidos (*dívida ativa não tributária*) em

1

Nomenclatura	2009	2010
Resultado das Variações Patrimoniais Resultantes da Execução Orçamentária - A	4.748.715,42	4.220.308,45
(+) Inclusões da Fiscalização - B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C	-	-
Res. Var. Patr. Res. da Exec. Orç. Ajustada - D = A+B-C	4.748.715,42	4.220.308,45
Resultado das Variações Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária - E	-	280.542,49
(+) Inclusões da Fiscalização - F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G	-	-
Res. Var. Patr. Indep. da Exec. Orç. - H = E + F - G	-	280.542,49
Resultado Patrimonial = A+E	3.142.882,74	4.500.850,94
Resultado Patrimonial Ajustado - I = D+H	3.142.882,74	4.500.850,94

² entre os dados encaminhados ao sistema AUDESP e aqueles registrados nas peças contábeis; e entre os valores informados pela CDHU e a Prefeitura de Potirendaba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desatendimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, motivo porque a fiscalização, mediante ofício, recomendará à Prefeita que aperfeiçoe as informações a fim de evitar falhas como as anotadas nos itens B.1.5.1, B.1.9.3, B.2.1.1, B.2.1.2, B.2.1.3 e C.3.

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços dos Cartórios e divulgação dos pareceres na página eletrônica do Município (itens B.1.8 e E.1) deverá ser apurada em próxima fiscalização no município.

Demais óbices não condensam gravidade suficiente para comprometer a gestão como um todo; todavia, cabem recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto para que a Administração Municipal estabeleça indicadores avaliáveis nas peças de planejamento; incremente a cobrança de dívida ativa; efetue com os recursos vinculados às multas de trânsito o recolhimento ao FUNSET; que o responsável pelo adiantamento seja servidor, e não agente político; observe os dispositivos da Lei 8.666/93; evite a adoção de ata de registro de preços promovida por terceiros (carona); formalize as alterações contratuais; regularize os termos de recebimentos e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Feitas tais considerações, acolho manifestações das Assessorias Técnicas para, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, votar pela emissão de **Parecer Favorável às contas da Prefeita do Município de Potirendaba, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM